



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Ementa:** Análise Técnica do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2022, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Análise Técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2022, de autoria do Vereador **NARCIZO DE ABREU GRASSI**, subscrita pelos Vereadores **HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL** e **SÉRGIO BIANCHI**, o qual altera a redação da Lei Municipal n.º 711/2020, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Alfredo Chaves (SMC) e dá outras providências. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final para emissão de Parecer Técnico.

É o sucinto relatório.

### 2. ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 95/1998. Ademais, em matéria de atribuição, o assunto é de competência tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, pelo que também cabe a este iniciar o processo legislativo.

Desenvolvendo-se o raciocínio jurídico, necessário salientar que a Lei Orgânica Municipal reconhece a competência do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre a matéria *sub exame*, nos exatos termos do art. 56, II, *in verbis*:

**Art. 56.** E articulação e/ou com a sanção do Executivo, **cumpra a**

**Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as**

Autenticado em: <http://www.câmara.alfredochaves.es.gov.br>  
com o identificador 33003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

leis federais e estaduais, especialmente no que se refere a competência do Município: II - a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos do Município;

Ainda sobre a possibilidade de o Poder Legislativo tratar de questões acerca de tombamento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## Estado do Espírito Santo

dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. **V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombam bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.** VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5670 AM 0002276-22.2017.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021) (**grifo nosso**)

Diante dessa conjuntura, verifica-se que o Projeto de Lei em tela não padece de vício de iniciativa, assim sendo, vencido este óbice, passa-se à análise do mérito da proposição, a qual tem por objetivo, em síntese, limitar a discricionariedade da administração pública quanto ao procedimento de tombamento, em especial, de bens particulares, extinguindo-se a modalidade de tombamento compulsório.



Na prática, o tombamento somente será possível caso o proprietário ou

Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

representante da pessoa jurídica responsável assim almeje ou, caso o Município tenha interesse, deverá receber a anuência do proprietário. A nosso ver, a proposição parece razoável, na medida em que esta Comissão, por ocasião da análise do Projeto de Lei que tratava do novo PDM, se manifestou no sentido de extinguir a modalidade de tombamento compulsório, tendo em vista a grande comoção e apelo da sociedade alfredense.

Registre-se ainda que, quando chegou ao conhecimento popular a possibilidade de vários imóveis, já identificados, serem tombados, houve uma série de demolições de imóveis pelos proprietários para evitar o tombamento, ou seja, o Poder Público acabou, mesmo que de forma indesejada, fomentando a destruição de patrimônios culturais do Município. Em outras palavras, surtiu efeito contrário. Logo, como forma de satisfazer aos anseios da sociedade alfredense e evitar que outro episódio semelhante aconteça, mostra-se benéfica a aprovação do Projeto de Lei.

Todavia, esta Comissão, após análise da proposição, verificou que a nova redação do art. 56, contido no art. 1º da proposição, encontra-se truncada e possui difícil compreensão. Portanto, com o intuito de tornar mais claro o dispositivo legal, apresentamos a seguinte Emenda Modificativa:

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 001

Art. 1º O art. 56, da Lei Ordinária n.º 711/2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 56. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á de forma voluntária ou mediante anuência do proprietário ou representante legal da pessoa jurídica a quem pertence o bem objeto do tombamento, sendo que, neste último caso, o proprietário será notificado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.*



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

*Parágrafo único. (...)*

## 3. CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 11 de fevereiro de 2022.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
**OSVALDO SGULMARO**  
Presidente

  
**SÉRGIO BIANCHI**  
Membro

  
**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Presidente

  
**SÉRGIO BIANCHI**  
Membro

  
**NILTON CÉSAR BELMOK**  
Membro

